



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA

Processo: 45076/2023 887791M2

Requer.: TORRE SAUDE LTDA

End.: RUA PRINCESA IZABEL, 1409

RIO VERDE CEP: 83.405-010

Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N
°013/2023- C.P.L.

Data: 28/08/2023 14:57

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.



Assinado eletronicamente por:
JHENIFER MODESTO DOS
SANTOS APOLINARIO
107.578.499-97
28/08/2023 14:57:36

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

JHENIFER MODESTO DOS SANTOS
APOLINARIO



À

**Secretaria Municipal de Administração/
Comissão Permanente de Licitação –
Palácio São José, sito a Rua Júlia da Costa, 322,
Centro Histórico, Paranaguá-PR – CEP: 83.203-060**

**REQUERIMENTO IMPUGNAÇÃO DITAL DE
CREDENCIAMENTO Nº 013/2023 – C.P.L**

TORRE SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gerência de Contratos

CHAMADA PUBLICA N°. 03/2023

TORRE SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.051.606/0001-29, com endereço comercial na Rua Princesa Izabel, 1409, Rio Verde, Colombo-PR, CEP 83405-010, neste ato devidamente representado por seu administrador, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como nas seguintes razões:

I – A exigência de prévia comprovação de vínculo com os profissionais é ilegal

O item 4.1.4.2 do Termo de Referência do edital traz exigência:

- a) Declaração de Inscrição e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina – CRM do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços relativos aos lotes 01 e 02;
- b) Cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original do Diploma de Graduação ou Certificado de conclusão de curso e respectiva revalidação, quando couber, do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços;
- c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública da unidade da federação onde foi expedida a declaração de Inscrição no CRM.

A exigência de vínculo prévio e a autenticação são ilegais.

No caso isso se torna ainda mais absurdo e inapropriado porque se trata de um Credenciamento onde, por essência, o poder público não é obrigado e nem costuma demandar todo o quantitativo previsto no edital de uma só vez tão logo o contrato seja assinado.

Ou seja, não há sentido o edital exigir prova de vínculo de uma imensa equipe (o que é oneroso) se ele próprio não se obriga a contratá-la em sua íntegra, já que pode fazê-la aos poucos e na medida da sua necessidade.

Essa exigência só vem a encarecer o serviço e vai de encontro ao princípio da vantajosidade próprio das contratações públicas.

Admite-se exigir o vínculo como condição para o serviço, mas nunca como critério para habilitação.

E mesmo essa exigência de vínculo para o serviço não é ampla e irrestrita. Ela pode ser feita mediante mera declaração de disponibilidade emitido pela própria licitante, e não pelos profissionais.

Isso é o que diz o TCU:

“Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas **mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante**. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.’

30. Vale assinalar que **o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, uma vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento.**”¹

Também o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que admite essa opção da mera declaração de disponibilidade:

¹ TCU, Plenário, Acórdão n° 0373/2015, rel. Min. Weder de Oliverira. J.4/3/2015.

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Essa exigência prévia e vinda dos próprios profissionais mostra-se excessiva e viola entendimento dominante do TCU, que de igual forma também admitira a prova do vínculo (no momento correto, que é a assinatura do contrato ou a emissão da Ordem de Serviço) mediante contrato de prestação de serviços, que faz as vezes do vínculo e lhe supre a função.

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 103/2009 Plenário)

Se a empresa dispõe de atestado – requisito alçado pela Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica –, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço. Possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como exige o edital, e especialmente, repita-se, tratando de contratação por meio de credenciamento.

Nesse sentido, cabe a Administração justificar as exigências da experiência, especialmente quando se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.

Como assinala Marçal Justen Filho, “a *discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas.*”²

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação e a própria execução do contrato pode consumir meses ou até anos, o que torna sem lógica exigir que o licitante mantenha, por prazo indeterminado, profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital.

Daí porque prever que empresas, cuja atividade principal seja a prestação de serviços médicos mantenham os profissionais que apresentarem a referida declaração de sobreaviso, trata-se de exigência desarrazoada e restritiva da participação.

Mesmo as empresas de grande porte que atuam no ramo não têm como justificar um custo desse tamanho, que, por outro lado, nada acrescenta em termos de segurança para a Administração, já que é inútil, para ela, que os

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, p. 514.

licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para fins de participação na licitação.

Por isso, as alíneas do item 4.1.4.2 deve ser excluído ou adaptado para permitir que a própria empresa apresente declaração de disponibilidade da equipe, cujo vínculo – que pode ser feito mediante mero contrato de prestação de serviços – só deverá ser demonstrado por ocasião da assinatura do contrato ou da ordem de serviço.

REQUERIMENTO

Em razão do exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 29 de agosto de 2023 até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer-se a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data.

De Colombo/PR para Paranaguá/PR, 28 de agosto de 2023.

Termos em que,
Pede-se deferimento.



TORRE SAÚDE EIRELI
CNPJ 38.051.606/0001-29

38.051.606/0001-29
TORRE SAUDE EIRELI - ME
RUA PRINCESA IZABEL Nº 1409
CEP 83.405-010 RIO VERDE
COLOMBO-PR



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 45076/2023

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
28/08/2023	TORRE SAUDE LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	45076/2023-887791M2

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N°013/2023- C.P.L.

 Assinado eletronicamente por:
JHENIFER MODESTO DOS
SANTOS APOLINARIO
107.578.499-97
28/08/2023 14:57:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

JHENIFER MODESTO DOS SANTOS APOLINARIO
28/08/2023